**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE _____**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça ao final assinado, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no art. 129, inciso III c/c art. 37, §4° da Constituição da República e art. 17-D, parágrafo único da Lei n° 8.429/92 (alterada pela Lei 14230/2021) e embasado nos documentos e demais provas colhidas durante a instrução do Procedimento Administrativo nº XX/202x-PJ/XX propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE PEDIDO DE LIMINAR** contra:

_____, brasileiro, casado, Prefeito Municipal/Presidente da Câmara de _____/SE (202x a 202x), CPF nº XXXXXXXX, RG nº XXXXXXX SSP-SE, residente e domiciliado na _____, nº XXXX, bairro _____, município de_____/SE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I. DOS FATOS (DISCORRER SOBRE OS FATO)

Como é do conhecimento deste Juízo, as forças políticas que estão na atual gestão municipal restaram vencidas no último pleito municipal, devendo entregar os cargos no próximo dia 01/01/2025.



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Atento à situação, e por se tratar de ano eleitoral e da aproximação das eleições municipais, esta Promotoria de Justiça, preventivamente, instaurou o **Procedimento Administrativo PA nº XXXXXX,** com o objetivo de orientar e acompanhar as tratativas quanto à transição de governo no município de _____/SE, em final do mandato (**2024**) e início de uma nova gestão, tendo por finalidade assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais à população, além da preservação de dados e documentos públicos e da efetiva prestação de contas, que é dever de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF.

Nesse sentido, esta Promotoria de Justiça emitiu a **Recomendação nº XX/2024-PJXX,** em anexo, ao Prefeito/Presidente da Câmara, em final de mandato, no dia **XX/XX/2024**, com o objetivo de orientar e acompanhar o cumprimento dos deveres constitucionais e legais enunciados na Recomendação nº 01/2024, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, a qual versa sobre a fiscalização do Ministério Público na transição de governo nos Municípios do Estado de Sergipe, bem como a **Resolução TCE-SE nº 388/2020**, que tratam do processo de transição municipal.

Ocorre que o Prefeito/Presidente de Câmara em final de mandato (2024) tem se negado a cumprir a Lei maior do Estado, bem como as demais normas sobre transição municipal, consubstanciadas na **Recomendação Ministerial XXXXX**, incorrendo em desobediência aos ditames legais e constitucionais.

Apesar de todas as tentativas desta Promotoria de Justiça, o Prefeito/Presidente da Câmara não respondeu à Recomendação no prazo nem às reiterações feitas por meio de ofício, tampouco tomou qualquer medida necessária para a promoção do devido processo de transição municipal, infringindo o dever de legalidade e, incorrendo em prática nociva ao bom desempenho da administração pública neste município. Sem falar nas dificuldades que a gestão sucedida tem imposto para promover a transição de governo, no final do mandato (202x), na forma do que estabelecem as normas de regência, já citadas, negando-se, até a presente data, a viabilizar a instituição de equipe de transição e seu pleno funcionamento.



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Dentro do respectivo procedimento, já foram expedidos diversos atos com o propósito de assegurar a republicana e escorreita transição de governo nesta urbe, a fim de garantir aos cidadãos a continuidade dos serviços públicos essenciais, contudo a parte ora ré tem se negado a cumprir os termos da Recomendação Ministerial e demais normas legais, incorrendo em desobediência aos ditames legais e constitucionais.

Desta feita, não tendo o Ministério Público obtido êxito, pela via administrativa, em garantir o respeito e a observância do interesse público primário por parte do Executivo Municipal, não resta outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional para esta finalidade, o que se faz nesta peça vestibular.

Tal busca da tutela jurisdicional, neste caso concreto, ocorre com amparo na documentação aqui acostada e que aponta a necessidade da constitucional atuação judicial no âmbito da Prefeitura Municipal no sentido de assegurar, conforme abaixo: a) a continuidade dos serviços essenciais, tais como, saúde, educação, coleta de lixo, água, etc.; b) o pagamento em dia do funcionalismo municipal; c) a formação e pleno funcionamento da equipe de transição de governo.

## I.1. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Conforme comprovam diversos documentos aqui acostados, (ELENCAR MEDIDAS QUE EVIDENCIAM PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS), vários serviços municipais já se encontram funcionando precariamente no Município.

Faltam medicamentos, falta merenda, faltam profissionais por recentes demissões, o transporte escolar para algumas localidades está comprometido, etc.

Nesse sentido, urge restabelecer o regular funcionamento de tais serviços.



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

**I.2 DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A DEMISSÃO ARBITRÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS**

Os mesmos documentos aqui acostados também dão conta de que está havendo no Município demissão arbitrária de servidores públicos, notadamente aqueles contratados, não por acaso somente agora após o resultado desfavorável nas urnas à atual administração pública.

Nem há que se falar, como pretende a atual administração, de que há necessidade de ajuste financeiro da despesa pública neste particular. A não ser que a contratação de tais servidores não tenha observado as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente seu art. 42, o que implica em ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, a própria demissão de servidores contratados, vários da saúde e da educação, acabam por ampliar a descontinuidade de tais serviços, que são sentidos pela população local, conforme relatos diários que aportam ao Ministério Público e conforme os documentos que aqui juntados comprovam.

Assim, de igual sorte, urge também restabelecer a regularidade de demissões de servidores públicos pela Prefeitura, sob pena não só de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos acima anotados, como também a possibilidade de incorrer o (a) atual gestor(a) em condutas vedadas, diante do período eleitoral ainda em curso, nos termos do art. 73, da Lei 9.504/97, com a possibilidade de sua declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos.

**I.3 DA NECESSIDADE DE GARANTIR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS AOS SERVIDORES EM DIA**

Os documentos aqui acostados também provam, com segurança e clareza, o quanto o pagamento dos servidores públicos municipais, de diversas categorias, não obedece à necessária regularidade e pontualidade.



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

Tal situação também contribui para o próprio quadro de descontinuidade dos servidores de saúde e educação municipais, na medida em que os próprios profissionais, apoiados em legítimo direito, acabam ameaçando entrar em greve, como forma de enfrentamento ao quadro de escolhas administrativas equivocadas da gestão em fim de curso. Tal contexto foi abundantemente verificado em diligências realizadas pelo Ministério Público, conforme certidões anexas.

Nessas circunstâncias, compete ao Poder Judiciário atuar a tempo, no sentido de impor judicialmente, ao Executivo Municipal, obrigação de fazer, no sentido de restabelecer os serviços essenciais do município ao seu curso normal, tais como saúde, educação, pagamentos de servidores, manutenção dos contratados que atuam na funcionalidade desses serviços essenciais, bem como a instituição de equipe de transição, a fim de garantir que serão asseguradas ao novo gestor todas as condições para o escorreito desempenho de seu mister.

### I.4. DA ESSENCIALIDADE DA FORMAÇÃO E GARANTIA DE PLENO FUNCIONAMENTO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO NO MUNICÍPIO

Por último, mas não menos importante, a não publicação, até a presente data, do decreto instituidor da equipe de transição de governo no Município, por parte do (a) atual Prefeito (a), na forma das normas de regência, compõe o *estado de coisas inconstitucionais* que precisa ser enfrentado.

Assim, não apenas deve ser formalmente instituída tal equipe, mas, sobretudo, deve ser garantida toda ordem de informações e apoio técnico e administrativos suficientes ao bom desempenho da relevante tarefa que incumbe ao novo gestor.

## II. DO DIREITO

A Lei n. 9.504/97, que regula as eleições, ao disciplinar as condutas vedadas pelo administrador público, dispõe, em seu art. 73 da Lei nº 9.504/97 que:



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco,
Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

> "*São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir,* ***demitir sem justa causa****, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito,* ***nos três meses que o antecedem e ATÉ A POSSE DOS ELEITOS****, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou* ***exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança****; [...]".*

A dispensa desmotivada de servidores em período vedado pela legislação eleitoral deve sofrer a intervenção do Judiciário declarando sua nulidade por afronta a mandamento legal.

No que concerne ao transporte escolar e aos serviços de educação como um todo, é cediço que a União Federal, através do FNDE, FUNDEB e do programa PNATE, dispensa ao município recursos para custear o programa de transporte escolar rural e serviços de educação como um todo, o que fragiliza qualquer defesa com fulcro na reserva do possível.

Mister aduzir que se trata de serviço imprescindível à efetivação ao direito constitucional à educação (arts. 6º e 205 da CF).

O art. 208 da CF, por sua vez, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

> *VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de* ***programas suplementares*** *de material didático escolar,* ***transporte****,* ***alimentação e***



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

> ***assistência à saúde**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

A Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei n. 9.394/96) estatui, em seu art. 10 que os municípios incumbir-se-ão de:

> *[…]*
> *VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;”*.

A maioria dos estudantes transportados é constituída de pessoas de baixa renda que tem o acesso à educação obstaculizado com a interrupção dos serviços de transporte escolar e da própria oferta regular de ensino nesta urbe.

Não está na esfera da discricionariedade da Administração suspender, ou interromper, total ou parcialmente, o transporte escolar de alunos da zona rural ou qualquer outro serviço de educação municipal, sendo direito subjetivo do estudante em particular, e dos cidadãos em geral, ter acesso à referida garantia, consectário natural do direito à educação, mínimo existencial de uma sociedade que pretende um dia pertencer aos países desenvolvidos, alimentação d'alma, bebida para os sedentos que vivem dizimados pelo efeito de uma estiagem imposta por uma minoria do poder que os inebria com a retórica de pseudos benefícios sociais e de um assistencialismo escravagista.

Da mesma sorte, não há como se interromper os serviços inerentes ao direito constitucional à saúde (art. 6º e 196 da CF), por intermédio



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

de qualquer ato que seja, ainda que sob o falacioso argumento de contingenciamento de gastos, de um acerto de contas públicas pós-eleições.

Lado outro, o recebimento de salários, e em dia, é direito do trabalhador, e tem impactos diretos na prestação dos serviços públicos que lhe correspondem, nos termos do art. 7º, da CF/88.

Assim, vencidas as causas de pedir, passemos aos pedidos propriamente ditos nesta Ação Civil Pública, antes, porém, apenas declinando os fundamentos que, à luz do art. 300 do NCPC, autorizam a concessão da liminar em sede de tutela de urgência.

**III – DA TUTELA DE URGÊNCIA, A SER CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR**

Os argumentos e documentos apresentados demonstram cabalmente que a situação atual dos serviços de saúde e educação e a necessidade de viabilização dos trabalhos de transição governamental, nesta urbe, exigem pronta intervenção judicial, não podendo esperar.

No caso em comento, trata-se de obrigação de fazer, podendo e devendo, o órgão jurisdicional determinar o cumprimento da prestação devida, valendo-se desta liminar, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

> *"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação*



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

> *da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".*
> *"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".*

A plausibilidade do direito invocado, o ***fumus boni iuris***, está perfeitamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, relatadas na Recomendação Ministerial nº XXXX, haja vista que boa parte da população desta Comarca encontra-se em situação de vulnerabilidade frente aos desmandos administrativos da atual administração neste momento de fim de governo.

Salta aos olhos a indubitável legitimidade da pretensão do Ministério Público, enquanto defensor da moralidade pública, *lato sensu,* podendo e devendo acionar o Poder Judiciário quando desatendidos os princípios basilares da Administração Pública.

Não há como negar a verossimilhança das alegações sobre fatos de domínio público, nem tampouco, a adequação dos dispositivos constitucionais e legais que embasam o pedido.

Quanto *ao* ***periculum in mora***, é uma evidência, já que a continuidade desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação a toda população do município, sobretudo aqueles que não contam com outras possibilidades de acessos a serviços essenciais, a não ser aqueles ofertadas pelo Poder Público.



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

A eventual demora na prestação jurisdicional pleiteada acarretaria graves e irreparáveis prejuízos para centenas de munícipes que necessitam dos serviços essenciais interrompidos. Sob esse aspecto, não há dúvida sobre o perigo na demora, haja vista que direitos fundamentais estão em jogo.

Vale ressaltar, que o direito tardio pode representar a total perda da identidade do ser humano e de nada serve se não reparada a tempo. A população não pode nem deve ficar refém da retaliação política e do mau uso do dinheiro público.

No mesmo sentido, o tempo é curto para que haja a escorreita, necessária e republicana transição de governo e os eleitos tomem conhecimento da realidade administrativa do Município, para bem começarem seus mandatos em 01.01.2025. Se mostram relevantes os prejuízos de ordem material e moral a que está sujeita a população.

Caso persista o atual quadro que assola a administração municipal neste momento pós-eleições, os prejuízos à população se acumularão dia a dia ou, por via indireta, inviabilizando-se a própria paz social nesta urbe, ameaçada pelo entendimento daqueles que insistem em administrar a coisa pública como se propriedade sua fosse.

## II. VII. DOS PEDIDOS (ADEQUAR À SITUAÇÃO)

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE,** como guardião constitucional do *interesse público primário*, nos termos do que estabelece a Carta da República de 1988, em seus arts. 127/129, requer a Vossa Excelência:



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

1. Seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado para a Ação Civil Pública, na Lei n.º 7.347/85;

**2. Em sede de tutela antecipada, seja determinado ao Prefeito do MUNICÍPIO DE XXX/Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE XXX, em final do mandato de 2024 (ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO):**

2.1) **seja instituída, imediatamente, a equipe de transição de que trata a Resolução TCE-SE nº 388/2020, e lei local** (CASO EXISTA), bem como seja oferecido pela Prefeitura/Presidência da Câmara todo o **apoio técnico e administrativo**, necessários ao desenvolvimento pleno de seu mister, para **entrega do relatório de situação administrativa do município, acompanhado de todos documentos, dados e informações obrigatórias, conforme discriminado na Recomendação deste órgão ministerial – XXXXX,** em anexo, sem prejuízo de outros requisitados pela nova gestão.

2.2) seja determinado ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal/Câmara de _____/SE que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a lista de servidores exonerados e daqueles que continuam contratados, juntamente com suas as funções e valores recebidos; (ADAPTAR À REALIDADE LOCAL)

2.3) seja determinada a recontratação imediata de todos os servidores públicos indevidamente dispensados, para que sigam prestando serviços a esta municipalidade até o dia 31.12.202x, conforme determina o art. 73 da Lei 9.504/97; (ADAPTAR À REALIDADE LOCAL)

2.4) sejam reestabelecidos todos os serviços de saúde e educação municipais, incluindo oferta de medicamentos, merenda e transporte escolares, aulas regulares e atendimento médico; (ADAPTAR À REALIDADE LOCAL)



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

2.5) seja determinada a prioridade no pagamento de servidores públicos, em detrimento de fornecedores, nos termos estabelecidos no TAC nº xxx/202x e PA Nº xx/202x-PJXX, aqui acostado; (ADAPTAR À REALIDADE LOCAL)

2.6) sejam tornadas sem efeito as rescisões contratuais dos profissionais envolvidos na educação e saúde deste Município até o dia 31.12.202x, reiniciando o serviço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; (ADAPTAR À REALIDADE LOCAL)

2.7) sejam impedidas novas efetivações de rescisões contratuais de prestadores de serviço da Secretaria de Educação e Saúde, até que ocorra o encerramento do ano de 202x; (ADAPTAR À REALIDADE LOCAL)

3. Em caso de descumprimento da decisão liminar, seja **fixada multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que será revertida em favor do fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), **a ser suportada e paga pessoalmente pelo(a) Prefeito(a)/Presidente da Câmara xxxxxxxxxxxx (ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO),** Sr(a)_____, sem prejuízo de responder por crime de desobediência;

4. Caso persista na desobediência, seja realizado o bloqueio de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do **MUNICÍPIO DE XXX/CÂMARA MUNICIPAL DE XXX (ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO**), incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, PAB, FNS, MERENDA ESCOLAR, PDDE, SAÚDE DA FAMÍLIA, PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E TODAS AS OUTRAS, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município, a não ser por alvará judicial, desde o deferimento da medida liminar até data a ser determinada por V. Exª, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização desse juízo mediante alvará, em pedidos do MINISTÉRIO



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br

PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, devidamente fundamentados, de modo a garantir, a eficácia da medida;

5. Promova a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com encaminhamento de cópia integral da decisão liminar;

6. Citar o **MUNICÍPIO DE XXXX/CÂMARA DE XXX**, na pessoa do gestor municipal/Presidente da Câmara **(ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO**), para que, querendo, promova a contestação da ação, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil;

8. **No mérito,** requer seja julgada PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se os efeitos da decisão liminar, para garantir a TRANSIÇÃO MUNICIPAL com a entrega do relatório da situação administrativa, do **MUNICÍPIO DE XXX/CÂMARA MUNICIPAL XXX (ADAPTAR DE ACORDO COM O REQUERIDO)** com a juntada de todos os documentos, dados e informações necessárias, nos termos legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, tais como documentos, oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, perícias, eventualmente necessárias, além do depoimento pessoal dos representantes dos Requeridos.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda que inestimável, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXXXXXXXXXX
Promotor(a) de Justiça



Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº. 505, Centro administrativo Governador Augusto Franco, Edifício Governador Luiz Garcia, sala 128, Bloco B, Bairro Capucho
Aracaju – Sergipe - CEP 49.081-000
e-mail: caoppot@mpse.mp.br